



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2297515-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIFAINA e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIFAINA (PREFEITO).

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI E RICARDO DIP.

São Paulo, 16 de abril de 2025

FIGUEIREDO GONÇALVES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 60.297

ADI nº 2297515-80.2024.8.26.0000 - Órgão Especial.

Autor: Procurador-Geral de Justiça

Requeridos: Prefeito Municipal de Rifaina e

Presidente da Câmara Municipal de Rifaina

Objeto: Inconstitucionalidade das Resoluções n. 04/2011, 03/2024 e 04/2024 da Câmara Municipal de Rifaina, que criam cargos de “Diretor Administrativo”, “Assessor Jurídico Legislativo” e “Assessor Contábil Legislativo”, além das Resoluções 02/2013 e 04/2015, por arrastamento.

EMENTA : Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Cargos em Comissão. Procedência do Pedido.

I. Caso em Exame

Ação direta de inconstitucionalidade proposta contra dispositivos de resoluções da Câmara Municipal de Rifaina que criam cargos em comissão, alegando vícios materiais e formais, além de ofensa à reserva legal para fixação de remunerações de servidores públicos.

II. Questão em Discussão.

A questão em discussão consiste em determinar se a criação de cargos de "Diretor Administrativo", "Assessor Jurídico Legislativo" e "Assessor Contábil Legislativo" por resoluções municipais viola a Constituição Estadual e Federal, especialmente no que tange à necessidade de lei específica para fixação de remuneração e à natureza das atribuições dos cargos em comissão.

III. Razões de Decidir.

Os cargos criados não apresentam atribuições de direção, chefia ou avaliação, mas sim funções técnicas e burocráticas, incompatíveis com a natureza dos cargos em comissão, conforme entendimento do STF no Tema 1010. A fixação de remunerações por resolução, sem a devida lei formal, viola o princípio da separação de poderes e a reserva legal prevista na Constituição.

IV. Dispositivo e Tese.

Pedido julgado procedente. Declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados das resoluções municipais. Tese de julgamento: 1. A criação de cargos em comissão deve se restringir às funções de direção, chefia e avaliação. 2. A fixação da remuneração dos servidores públicos deve ser feita por lei formal, respeitando a separação de poderes. Modulação dos efeitos desta decisão com o prazo de 120 dias, contados deste julgamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Legislação Citada:

Constituição Estadual, arts. 5º, 19, 20, III, 111, 115, II, V, XV, 144.

Constituição Federal, art. 37, X, XIII.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.041.210/SP, Tema 1010.

TJSP, ADIN nº 2188973-41.2019.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 02/05/2020.

O autor ajuíza esta ação direta de inconstitucionalidade, em face dos requeridos, objetivando a declaração de inconstitucionalidade: a) da expressão “Diretor Administrativo” constante do Anexo III da Resolução n. 04, de 21 de julho de 2011, da Câmara Municipal de Rifaina, por vício material; b) da íntegra das Resoluções n. 03 e 04, de 02 de abril de 2024, da Câmara Municipal de Rifaina, por vícios materiais; c) dos arts. 4º das Resoluções n. 03 e 04, de 02 de abril de 2024, da Câmara Municipal de Rifaina, por vício formal; d) da íntegra da Resolução n. 02, de 07 de junho de 2013, e da Resolução n. 04, de 24 de agosto de 2015, da Câmara Municipal de Rifaina, por arrastamento, que, em suma, criam os cargos de “Diretor Administrativo”, “Assessor Jurídico Legislativo” e “Assessor Contábil Legislativo”, sob o argumento, em suma, de inconstitucionalidade formal e ofensa à reserva legal para tratar de remuneração dos servidores públicos quando esta é fixada por Resolução e não por lei específica. Ainda, aduz ser vedada a vinculação da remuneração de servidores municipais a índice



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inflacionário (art. 115, XV, e 144, da Constituição Estadual, e art. 37, XIII, da Constituição Federal). Aponta que a criação de cargos em comissão não comporta atribuições genericamente descritas sob pressupostos indeterminados, imprecisos e vagos, ou que não expressem a necessidade excepcional de relação de fidúcia. Da mesma forma, aduz ser inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, mas funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem exercidas por servidor público investido em cargo de provimento efetivo. Afirma ser o caso de incidência do Tema 1010 de repercussão geral à hipótese, bem ainda, a existência de violação aos arts. 5º, § 1º, 19, *caput*, 20, III, 111, 115, II, V e XV, e 144, da Constituição Estadual. Pugna, ao final, pela procedência da presente ação direta (fls. 1-22).

Processada a inicial, o Prefeito do Município de Rifaina prestou informações, defendendo a constitucionalidade dos cargos impugnados nesta ação direta. Inicialmente, destacou que as atribuições do cargo de “Diretor Administrativo da Câmara” envolvem a gestão de atividades administrativas de importância institucional relevante, o que demandaria uma relação direta de confiança com os membros da administração e atribuiu a descrição legal de atividades



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

rotineiras, dentre as suas atribuições, à inadequação técnica legislativa. Em relação ao cargo de “Assessor Jurídico”, argumenta que o cargo seria fundamental para que a edilidade contasse com uma avaliação jurídica qualificada e imediata. Com relação às Resoluções n. 02, de 07 de junho de 2013 e n. 04, de 24 de agosto de 2015, da Câmara Municipal de Rifaina, esclareceu que ambas foram criadas em razão do ajuizamento de ação civil pública, que afastou os ocupantes dos cargos de “Advogado” e “Contador” e que elas foram criadas para contornar tal cenário, mas os cargos seriam extintos após o trânsito em julgado da referida ação, fato este confirmado em 05 de março de 2024, que acarretou a revogação de ambas as resoluções (fls. 132-140).

A Câmara do Município de Rifaina prestou informações, sustentando que os cargos ora impugnados teriam sido estabelecidos em conformidade com a Constituição, sendo justificados pela necessidade e pela natureza da confiança. Ainda assim, aduziu que o cargo de “Diretor Administrativo” “está relacionado à administração interna, não sendo um cargo de natureza política, mas sim técnica, executiva e administrativa”. Portanto, quem ocupa este cargo “deve ter capacidade técnica para o desempenho das funções administrativas e de gestão”. Já em relação ao cargo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Assessor Jurídico, consignou que “este cargo está diretamente relacionado à necessidade de assessoramento técnico para o funcionamento da Câmara. Afirmou que o cargo de assessor jurídico legislativo pode ser ocupado por nomeação, pois é um cargo de confiança, destinado a funções técnicas e assessoria direta à câmara. Defendeu, ainda, a criação do cargo de “Assessor Contábil”, pois “esse cargo tem uma natureza técnica, e o profissional que ocupa a função precisa ter conhecimentos especializados em contabilidade pública, sendo necessário para garantir a legalidade e transparência na gestão dos recursos públicos da câmara municipal”. (fls. 144-154).

A douta Procuradoria-Geral do Estado deixou fluir *in albis* o prazo para apresentar manifestação (fl. 141).

Por fim, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência dos pedidos (fls. 160-175).

É o relatório.

Nos termos do artigo 115, inciso II, da Constituição Paulista, *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração"*. Essa ressalva, no que diz respeito à livre nomeação para os cargos em comissão, refere-

se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Essa é a lição de Hely Lopes Meirelles, para quem, cargo em comissão "é o *que só admite provimento em caráter provisório, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. A instituição de tais cargos é permanente, mas o seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito a continuidade na função, mesmo porque a exerce por confiança do superior hierárquico, daí a livre nomeação e exoneração*" ('Direito Administrativo Brasileiro', Malheiros Editores/SP, 30ª ed., pág. 405).

No caso destes autos, os dispositivos impugnados das Resoluções 04/2001, 03/2024 e 04/2024 criaram na estrutura administrativa do Município de Rifaina, cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração ("*Diretor Administrativo*", "*Assessor Jurídico Legislativo*" e "*Assessor Contábil Legislativo*"), cujas atribuições descritas, ao que se pode inferir, não revelam plexo de direção, chefia e assessoramento superior, e sim atividades meramente burocráticas ou técnicas, que não exigem para seu adequado desempenho relação de especial confiança, senão a mera obediência e lealdade às instituições públicas, como dever imposto a todo e qualquer servidor.

Suas atribuições não envolvem “*planejamento de ações com amplo espectro de discricionariedade e tomada de decisões políticas*”, expressão adotada pelo Procurador-Geral da República, e incorporada no voto do relator no Recurso Extraordinário 1.041.210 (Tema 1.010) para indicar o verdadeiro significado e abrangência dos cargos de direção, chefia e assessoramento.

Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 2188973-41.2019.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, julgado em 05/02/2020, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

“(...) a criação de cargo em comissão se justifica quando as funções a serem desempenhadas pelo servidor dependam estritamente da confiança do agente nomeante. Isto é, em hipóteses nas quais seja manifesta a necessária relação de fidúcia entre o agente nomeante e o servidor em comissão. O servidor comissionado deve guardar absoluta fidelidade às orientações traçadas pelo agente nomeante, demonstrando, além de capacidade técnica, estrita afinidade de princípios e até mesmo ideológica. Somente nessas especialíssimas situações o provimento em comissão se mostra justificável”.

E ainda:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.949/18, que deu redação ao artigo 3º e Anexo II da Lei 8.762/17 do Município de Jundiaí e que cria cargos comissionados de Assessor, Diretor do Departamento de Serviços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Funerários Municipais e de Superintendente Adjunto de Política Habitacional. Atividades técnicas e operacionais que não se adequam à previsão do artigo 115, V, da Constituição do Estado. Tema 1010 do STF. Cargo de assessor sem atribuições convenientemente especificadas. Ação julgada procedente” (ADIN nº 2247192-47.2019.8.26.0000, Rel. Des. Cláudio Godoy, j. 08/07/2020).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Expressões: 'Assessor de Imprensa', 'Diretor Legislativo' e 'Diretor Geral Administrativo' constantes do Anexo I da Resolução nº 82, de 05 de junho de 2019, da Câmara Municipal de Piracaia. Alegação de inconstitucionalidade pela não conformidade das atribuições compatíveis com atividades de assessoramento, chefia e direção, vulnerando preceitos da Constituição Bandeirante. CARGOS COMMISSIONADOS Exigência na Constituição Federal, com reprodução obrigatória nos Estados e Municípios, da criação de cargos para assessoramento, chefia ou direção somente para o exercício de atribuições de alta complexidade ou de efetiva supervisão, sob pena de mera dissimulação para afastar a exigência de concurso público de provas e títulos - Determinação, ainda, do Supremo Tribunal Federal ao atribuir repercussão geral no RE-1041210/SP (Tema 1010) para exigência de justificativa para criação de cargos comissionados, com clareza na necessidade da relação de confiança e com a garantia de reserva mínima para provimento por servidor de carreira Constatação no dispositivo normativo impugnado de que os cargos analisados não preencheram os requisitos constitucionais e do RE- 1041210/SP, por deterem natureza técnica e sem justificativa para ocupação por pessoa estranha ao

corpo efetivo. Inconstitucionalidade patente na forma dos preceitos dos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual MODULAÇÃO Aplicação da diretriz do artigo 27 da Lei 9.868/99 para dar o prazo de 120 dias para a Prefeitura do Município de Presidente Epitácio reorganizar a estrutura de cargos comissionados impugnados nesta ação direta, por meio de edição de Lei específica. Ação julgada procedente, com modulação” (ADIN nº 2247825-58.2019.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, j. 17/06/2020).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos §§1º, 2º, 3º e 4º do art. 5º e dos Anexos I e II da Lei nº 7.423, de 26 de dezembro de 2018, do Município de Mogi das Cruzes, que preveem os cargos comissionados de “Coordenador da UGP” e de “Diretor”. Inconstitucionalidade declarada, eis que a descrição das atribuições dos referidos cargos não evidencia funções de assessoramento, chefia e direção, mas atividades meramente burocráticas ou técnicas, devendo referidos cargos ser preenchidos por servidor público investido em cargo de provimento efetivo. Ação procedente, com modulação dos efeitos em 120 (cento e vinte) dias a contar do julgamento da presente ação, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Ação direta julgada procedente, com modulação dos efeitos” (ADIN nº 2206869-97.2019.8.26.0000, Rel. Desª Cristina Zucchi, j. 04/06/2020).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ituverava. Incisos III e IX, do § 7º, do art. 12 e incisos XXXIV e LXXI, do Seção II do Anexo Único, da Lei nº 4.383, de 25.05.16, com a nova redação dada pela Lei nº 4.539 de 28.06.19. Cargos de 'Diretor de Contratos' e 'Chefe de Gestão de Licitações' de provimento em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comissão. Inconstitucionalidade. Atribuições burocráticas, técnicas e administrativas. Ausente qualquer elemento a indicar a necessária relação de fidúcia entre o servidor e a autoridade. Afronta aos artigos 111, 115, II e V e 144 da Constituição Estadual. Modulação. 120 dias a contar do julgamento da presente ação (art. 27 da Lei nº 9.868/99). Procedente a ação, com modulação” (ADIN nº 2243531-60.2019.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/06/2020).

“Ação Direta Inconstitucionalidade das expressões Assessor da Presidência, Assessor de Gabinete I, Assessor de Gabinete, Assessor Técnico da Escola do Legislativo, Diretor do Departamento Jurídico, Diretor do Departamento Contábil e Financeiro, Diretor do Departamento de Administração e Diretor do Departamento Técnico Legislativo, previstas no art. 65 e nos Anexos I, II, IV e VII, da Lei nº 4.677, de 23 de abril de 2015, na redação original e nas redações dadas pela Lei nº 4.692, de 05 de junho de 2015, e pela Lei nº 4.769, de 25 de abril de 2016, do Município de Jaboticabal - Atribuições burocráticas e técnicas, em desconformidade com as especificidades e transitoriedade intrínsecas aos cargos em comissão - Atividades que devem ser realizadas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público - Competências inerentes à Advocacia Pública - Contrariedade aos arts. 111, 115, I, II e V; 144, da CE/89. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente, com modulação” (ADIN nº 2256640-44.2019.8.26.0000, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 04/06/2020).

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
CARGOS DE ASSESSOR ESPECIAL, ASSESSOR DE**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

GABINETE I, ASSESSOR DE GABINETE II, ASSESSOR DE GABINETE III, ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO E IMPRENSA, ASSESSOR DE DEPARTAMENTO, CHEFE DE DEPARTAMENTO, CHEFE DE DIVISÃO, COORDENADOR DE DEFESA CIVIL, COORDENADOR DE PROCON, COORDENADOR DE ESPAÇOS ESPORTIVOS, SOCIAIS E CULTURAIS, CORREGEDOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DE SAÚDE E OUVIDOR GERAL INSERIDOS NO ANEXO X, DA LC MUNICIPAL Nº 63/20005 PELO ARTIGO 7º E ANEXO II, DA LC MUNICIPAL Nº 159/2018, AMBAS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR - ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA E BUROCRÁTICA QUE NÃO SE AMOLDAM ÀS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 111 E 115, II E V, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 7º E ANEXO II, DA LC 159/2018, DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR RECONHECIDA AÇÃO PROCEDENTE, SEM MODULAÇÃO DOS EFEITOS” (ADIN nº 2107999-51.2018.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 17/10/2018).

Para encerrar qualquer controvérsia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.041.210/SP, em sede de repercussão geral (Tema 1.010) fixou tese no sentido de que: “a) *a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a*

autoridade nomeante e o servidor nomeado; e c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”

Com efeito, os cargos comissionados destacados são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial com os arts. 111, 115, II e V, da Constituição do Estado de São Paulo, que reproduzem o art. 37, *caput* e incisos II e V, da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Estadual.

Não se olvide, ademais, tocante às Resoluções n. 02/2013 e n. 04/2015, a necessidade de seu afastamento por arrastamento, como pretendido na inicial.

Nesse sentido, “*Tais normativas, revogadas pelas Resoluções n. 03/2024 e n. 04/2024, criavam cargos comissionados análogos (“Assessor Jurídico” e “Assessor Contábil”), com o mesmo vício material aqui exposto, qual seja o indevido provimento em comissão.*” (fl. 163), razão pela qual, reconhecida a procedência da ação, em relação aos dispositivos alhures



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impugnados, declara-se, ainda, por arrastamento, conforme tem admitido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.144-RS, Rel. Min. Eros Grau, DJU 08/09/2006), a inconstitucionalidade dos postos de “Assessor Jurídico” e “Assessor Contábil” (fls. 6-7), previstos nas Resoluções n. 02, de 07 de junho de 2013, e n. 04, de 24 de agosto de 2015, a fim de evitar efeitos repristinatórios desses dispositivos (com os mesmos vícios).

Não fossem estas razões suficientes, há de se ponderar também a existência de vício formal tocante à remuneração dos cargos em comento, previstos nas Resoluções n. 03/2024 e 04/2024 (“Assessor Jurídico Legislativo” e “Assessor Contábil Legislativo” no âmbito da Câmara Municipal de Rifaina).

Quanto ao ponto, depreende-se que as mencionadas normativas fixaram direta e nominalmente as remunerações de tais cargos, providência que vai de encontro ao princípio de separação de poderes, o qual exige lei, de iniciativa do Poder Legislativo, posteriormente submetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo, para fixação e instituição da remuneração e de vantagens pecuniárias aos servidores do Poder Legislativo.

Conforme bem aponta a douta Procuradoria-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Geral de Justiça (fl. 163), *“A exigência de lei em sentido formal para a fixação dos vencimentos de servidores, inclusive em relação à revisão geral anual, resulta dos arts. 5º, 19, 20, III, e 115, XI, da Constituição Estadual, bem como dos art. 2º e 37, X, da Constituição Federal, aplicáveis por força do art. 144 da Constituição do Estado.”*

Assim já decidiu este C. Órgão Especial:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Ato normativo municipal que confere ao Chefe do Poder Executivo a possibilidade de, mediante portaria e a seu alvedrio, conceder gratificações de 20 e até 100% sobre os vencimentos dos servidores – **Violação da cláusula da reserva legal, visto que somente por lei, em sentido formal, podem ser fixadas gratificações e vantagens** – **Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal** – Preceito normativo que, ademais, vulnera a moralidade, o princípio da impessoalidade e da razoabilidade – Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, nº 1, 111, 115, XI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios ex vi o artigo 144 da mesma Carta – Inconstitucionalidade do § 1º do artigo 5º da Lei nº 3.122 do Município de Cruzeiro reconhecida – Inconstitucionalidade também do § 2º do mesmo preceito por arrastamento – Ação procedente”* (TJSP, ADI 169.057-0/3-00, Órgão Especial, Rel. Des. A.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

C. Mathias Coltro, 28-01-2009, v.u.).

Mencionadas Resoluções, para além de fixar a remuneração dos cargos ali criados, ainda estabeleceram vinculação da revisão anual a ser implementada ao apurado do índice IPCA.

Quanto ao tema também já decidiu este órgão colegiado:

*“Ação direta de inconstitucionalidade - Impugnação às Leis Complementares n. 2884/2022 e n. 2886/2022 – Município de São Sebastião – Pretensão de intervenção de advogado na ação como amicus curiae – Indeferimento – A atividade do amicus curiae possui natureza meramente colaborativa – Ausência, na hipótese, de utilidade na pretendida intervenção – **Revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos** – **Inexistência do direito à revisão geral anual de seus subsídios** – Reajuste no curso da legislatura - O vínculo que tais agentes mantêm com o Estado é de natureza política, e não profissional, com especificidades e disciplina própria - Nosso sistema constitucional proíbe o reajuste dos subsídios na mesma legislatura - Precedentes do E. STF e deste C. Órgão Especial - Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão fixados ou*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reajustados pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente - Artigo 29, incisos V e VI, da CF/88 – Impossibilidade de que a revisão geral anual seja feita via decreto, pena de ofensa ao princípio da reserva legal – Ademais, vedação da vinculação da revisão anual do funcionalismo público a índices inflacionários (Súmula Vinculante nº 42) – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente, com ressalva”. (TJ/SP, ADI n. 222922-51.2022.8.26.0000, Des. Rel. Ademir Benedito, Órgão Especial, julgada em 26/04/2023 e data de publicação 27/04/2023)

À vista do exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão “Diretor Administrativo” constante do Anexo III da Resolução n. 04, de 21 de julho de 2011, da Câmara Municipal de Rifaina, por vício material; b) da íntegra das Resoluções n. 03 e 04, de 02 de abril de 2024, da Câmara Municipal de Rifaina, por vícios materiais; c) dos arts. 4º das Resoluções n. 03 e 04, de 02 de abril de 2024, da Câmara Municipal de Rifaina, por vício formal; d) da íntegra da Resolução n. 02, de 07 de junho de 2013, e da Resolução n. 04, de 24 de agosto de 2015, da Câmara Municipal de Rifaina, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

arrastamento. Modulação de efeitos, devendo a eficácia desta decisão ter início no prazo de 120 dias contados da data deste julgamento, a fim de evitar solução de continuidade ou prejuízo de serviços essenciais, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores.

Figueiredo Gonçalves
relator